



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 04, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024**

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo.

Art. 1º O regime de adiantamento de numerário, aplicável aos órgãos do Poder Executivo do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário através de depósito bancário e/ou por cartão de pagamento a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

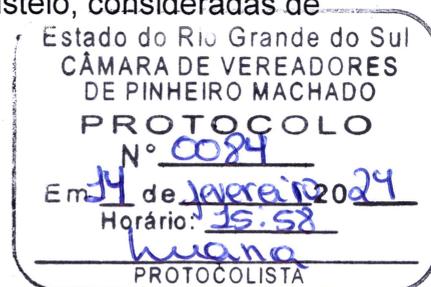
Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com diária e ajuda de custo;
- IV – despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII – outras despesas de pronto pagamento;

§1º A utilização do regime de adiantamento pressupõe a finalidade pública, de caráter emergencial e eventual, sem qualquer habitualidade.

§2º É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 3º A excepcionalidade de utilização do regime de Adiantamento não obriga o agente público responsável do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.

Art. 4º O valor máximo por adiantamento a ser concedido será de até 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no §2º do Art.95 da Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação posterior.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão ou via sistema aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseia;
- II – identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados, em conformidade com os incisos I a VII do art. 3º desta Lei;
- III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV – a indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

Art. 8º É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

- I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 9º No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, observado o seu parágrafo único, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 10. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo servidor indicado pelo Secretário (a) da Fazenda e fazem parte da prestação de contas os seguintes documentos:

I – comprovantes, em original, das despesas realizadas, emitidos em data igual ou posterior à data do crédito e compreendida dentro do período fixado para aplicação;

II – comprovante de devolução do numerário, se houver;

III – comprovante de recolhimento de tributos, se for o caso;

Parágrafo único. Os comprovantes não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviatura que impossibilite o conhecimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 11. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 50 % (cinquenta por cento).

Art. 12. Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 10 (dez) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

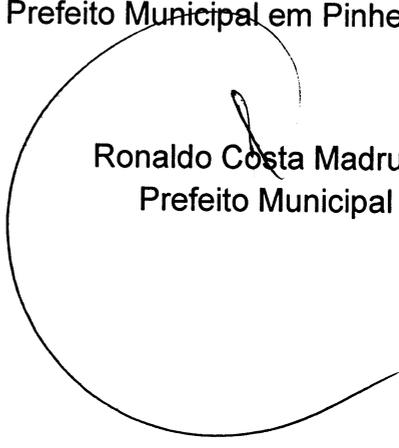
Art. 13. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 15. Revoga-se a Lei Municipal nº 1684 de 1994 e edições posteriores.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado.

  
Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista que a lei municipal que regulamentava essa modalidade era regida pela Lei 8.666, a qual perdeu a sua validade diante da lei 14.133/2021.

O valor proposto a título de adiantamento, no presente projeto é de 50% (cinquenta por cento) do teto estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/21.

Destaque-se que a aprovação do presente projeto proporcionará mais eficiência no serviço público, tendo em vista a desburocratização do procedimento de pagamento de pequenas despesas.

Cumpra deixar bem claro, que a principal característica do regime de adiantamento é seu caráter de excepcionalidade que deve orientar sua utilização, que o implica dizer que as despesas rotineiras e previsíveis não poderão ser processadas sob esse regime.

Salienta-se que a utilização do regime de adiantamento, conforme previsto no presente projeto está em consonância com as legislações vigentes. Sendo assim, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto para que seja apreciado em Regime de Urgência..

Pinheiro Machado, em 08 de fevereiro de 2024.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal